



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.900725/2014-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-011.033 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2022  
**Recorrente** VS SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/05/2013 a 31/05/2013

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

A manifestação de inconformidade intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada em recurso voluntário, situação em que será cabível exclusivamente a apreciação dessa matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário apenas na parte em que defende a tempestividade da manifestação de inconformidade, para, nesta parte, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Morais Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

**Relatório**

Trata o presente de recurso voluntário contra acórdão da DRJ Curitiba, que não conheceu de manifestação de inconformidade contra não homologação do Per/Dcomp nº 26197.66995.030913.1.3.04-8379, em razão de sua intempestividade, já que fora protocolada em 05/05/2014, após o prazo de 30 dias da ciência do despacho decisório, ocorrida por via postal em 13/03/2014.

Ciente desta decisão em 19/07/2019, a Recorrente protocolizou o presente em 31/07/2019 contendo os seguintes elementos de defesa:

- Que é optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, razão pela qual entende que este meio de ciência deve ser preferencialmente utilizado, o que não ocorreu, o que iria de encontro ao princípio da segurança jurídica. Cita em seu favor o art. 23, parágrafo 5º, do Decreto nº 70.235/1972, o Anexo I da IN SRF nº 664/2006, a Portaria SRF nº 259/2006, bem como o art. 5º, XXXIV (direito de petição), da Constituição Federal de 1988;
- No mérito, que deve o recurso ser provido, haja vista a existência de pagamento em duplicidade, conforme DARF do período.

Ao fim, requer seja dado provimento ao presente, para reconhecer a tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada e/ou receber as razões de inconformismo no ‘direito de petição’ e, no mérito, dar-lhes provimento, dada a incontestada prova da existência do crédito oposto à compensação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende em parte aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual é parcialmente conhecido.

Isso porque a impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, sendo eventualmente devolvida para esse colegiado tão somente a discussão acerca da intempestividade declarada pelo colegiado de piso, motivo pelo qual o recurso é conhecido somente nessa parte.

E, nesse ponto, diferentemente do que alega a Recorrente, o artigo 23, parágrafo 3º, do Decreto nº 70.235/1972 expressamente prevê que os meios de intimação previstos naquele ato normativo - pessoal, por via postal ou por meio eletrônico - não estão sujeitos a ordem de preferência, do que é descabida a alegação de que o auditor fiscal deveria ter efetuado a ciência necessariamente por meio eletrônico pela mera razão de ser o sujeito passivo optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico – DTE.

A esse respeito, os atos normativos apontados em seu recurso voluntário - o art. 23, parágrafo 5º, do Decreto nº 70.235/1972, o Anexo I da IN SRF nº 664/2006 e a Portaria SRF nº 259/2006 – em nada alteram essa conclusão e sequer têm relevância para a questão posta, dado que em nenhum deles há qualquer determinação ou ao menos uma inferência relativa à ordem de preferência que privilegie o Domicílio Tributário Eletrônico.

Com efeito, o art. 23, parágrafo 5º, do Decreto nº 70.235/1972 apenas delega para a Administração Tributária a edição de normas e condições de utilização e manutenção do endereço eletrônico utilizado no DTE. O Anexo I da IN SRF nº 664/2006 consiste em mero

termo de autorização do sujeito passivo para uso do DTE. Por fim, a Portaria SRF n.º 259/2006 trata da intimação eletrônica e da prática de outros atos processuais por meio eletrônico, mas nada dispõe acerca de ordem de preferência entre as formas de ciência.

Desse modo, considerando que o artigo 15 do Decreto n.º 70.235/1972 expressamente fixa prazo fatal de 30 dias para interposição de defesa administrativa perante os colegiados de 1ª instância, não há como acolher a pretensão da Recorrente em ter suas razões conhecidas com base no que se alega e nem mesmo com espeque no direito constitucional de petição (CF/88, art. 5º, XXXIV), até porque isso significaria afastar a aplicação de lei, em desacordo com o art. 26-A do Decreto n.º 70.235/1972, e, por via reflexa, o descumprimento da Súmula n.º 2 deste Conselho. Veja-se (grifei):

Decreto n.º 70.235/1972

(...)

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, **fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.** (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

(...)

----

Súmula CARF n.º 2

**O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.**

Isto posto, conheço em parte do recurso, para, na parte conhecida, adstrita à análise de tempestividade das razões de inconformidade, negar-lhe provimento.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos